



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 56 /2019.

Goiânia, 20 de SETEMBRO

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto que altera o art. 5º da Lei nº 19.452, de 14 de setembro de 2016, que reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e Oficiais Músicos (QOM), da Polícia Militar do Estado de Goiás, com a finalidade de elevar de no máximo 05 (cinco) para no mínimo 09 (nove) meses o tempo de duração do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA).

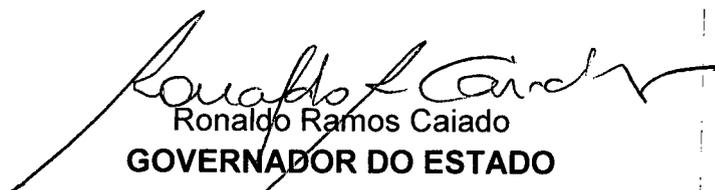
A propositura atende a solicitação da Polícia Militar e restabelece a redação original do mencionado dispositivo, modificado por força do art. 2º da Lei nº 19.869, de 17 de outubro de 2017, promulgado por essa Casa, o qual passou a duração máxima do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares de 09 (nove) para 05 (cinco) meses, tempo considerado insuficiente para uma boa formação do efetivo e entrega à sociedade de policial capacitado e apto a atuar nas diversas frentes e serviços atinentes à carreira militar, conforme informação constante do Processo nº 201700002009414, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil.



ESTADO DE GOIÁS

Com essas razões e na expectativa de aprovação do projeto de lei ora encaminhado, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº , DE DE



Altera dispositivo da Lei nº 19.452, de 14 de setembro de 2016, que reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e Oficiais Músicos (QOM), da Polícia Militar do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

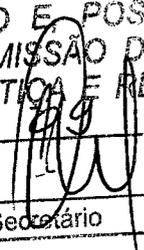
Art. 1º O art. 5º da Lei nº 19.452, de 14 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) será realizado após conclusão de Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA), com duração mínima de 9 (nove) meses, e, no Quadro de Oficiais Músicos (QOM), após conclusão de Curso de Habilitação de Oficiais Músicos (CHOM), com carga horária e matriz curricular a serem definidas em ato do Comandante-Geral, por intermédio do órgão de ensino da Polícia Militar de Goiás, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei ou regulamento.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 19.869, de 17 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
20 de SETEMBRO de 2019, 131º da República.

À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 / 09 / 2019


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019005625



Atuação: 20/09/2019
Nº Of. MSQ: 56 - 0

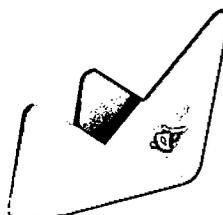
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI Nº 19.452, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016, QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) E OFICIAIS MÚSICOS (QOM), DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 56 /2019.

Goiânia, 20 de SETEMBRO

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto que altera o art. 5º da Lei nº 19.452, de 14 de setembro de 2016, que reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e Oficiais Músicos (QOM), da Polícia Militar do Estado de Goiás, com a finalidade de elevar de no máximo 05 (cinco) para no mínimo 09 (nove) meses o tempo de duração do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA).

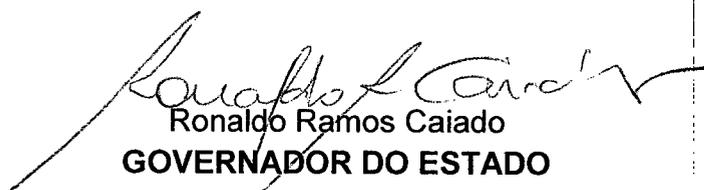
A propositura atende a solicitação da Polícia Militar e restabelece a redação original do mencionado dispositivo, modificado por força do art. 2º da Lei nº 19.869, de 17 de outubro de 2017, promulgado por essa Casa, o qual passou a duração máxima do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares de 09 (nove) para 05 (cinco) meses, tempo considerado insuficiente para uma boa formação do efetivo e entrega à sociedade de policial capacitado e apto a atuar nas diversas frentes e serviços atinentes à carreira militar, conforme informação constante do Processo nº 201700002009414, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil.



ESTADO DE GOIÁS

Com essas razões e na expectativa de aprovação do projeto de lei ora encaminhado, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____



Altera dispositivo da Lei nº 19.452, de 14 de setembro de 2016, que reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e Oficiais Músicos (QOM), da Polícia Militar do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 19.452, de 14 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) será realizado após conclusão de Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA), com duração mínima de 9 (nove) meses, e, no Quadro de Oficiais Músicos (QOM), após conclusão de Curso de Habilitação de Oficiais Músicos (CHOM), com carga horária e matriz curricular a serem definidas em ato do Comandante-Geral, por intermédio do órgão de ensino da Polícia Militar de Goiás, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei ou regulamento.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 19.869, de 17 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
20 de SETEMBRO de 2019, 131º da República.

A PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 / 09 / 2019

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Alvaro Junqueira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/09 / 2019.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2019005625
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera dispositivo da Lei nº 19.452, de 14 de setembro de 2016, que reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e Oficiais Músicos (QOM), da Polícia Militar do Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pela Governadoria do Estado, encaminhado pelo Ofício Mensagem nº 56, de 20 de setembro de 2019, que propõe alteração do art. 5º da Lei nº 19.452/2016, diploma normativo que reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e Oficiais Músicos (QOM), ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A **propositura, em síntese**: a) no art. 1º, altera mencionado dispositivo legal para elevar para o mínimo de 09 (nove) meses o tempo de duração do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA), atualmente estabelecido em no máximo 05 (cinco) meses, consoante redação dada ao mesmo dispositivo pelo art. 2º da Lei nº 19.869, de 17 de outubro de 2017; b) no art. 2º, revoga o art. 2º da Lei nº 19.869/2017; e c) no art. 3º, traz cláusula de vigência imediata.

Conforme consta da **justificativa**, a proposição atende à solicitação da Polícia Militar, que considera insuficiente o prazo máximo de 5 (cinco) meses estabelecido pela recente lei alteradora acima mencionada (nº 19.869/2017), considerando a necessidade de boa formação do efetivo e de entrega à sociedade de policial capacitado e apto a atuar nas diversas frentes e serviços atinentes à carreira militar, conforme processo nº 201700002009414.

A Governadoria do Estado requer a apreciação em regime de **urgência**, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Em primeiro lugar, registre-se que os **arts. 10, X, e 20, § 1º, II, “b”, da Constituição Estadual** preveem, respectivamente, a competência



estadual e a iniciativa privativa do Governador do Estado para legislar sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio, *in verbis*:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

X - servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, criação, transformação, provimento e extinção de cargos, empregos e funções públicas, ressalvado o disposto no inciso XVIII, alínea "b", do art. 37, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade e, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, fixação de sua remuneração ou subsídio;

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011.

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

[...].

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

[...].

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

c) O ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, **os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares**, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

[...] (grifou-se)

- Alíneas "a" e "b" com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009.

Assim, **satisfeitos os requisitos** formais quanto à competência estadual e à iniciativa legislativa sobre a matéria.



Quanto ao mérito, a fim de bem compreender a temática objeto do presente projeto de lei, considera-se oportuno abordá-la desde a **redação original do art. 5º da Lei nº 19.452/2016**, que assim dispunha:

Art. 5º. O ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) será realizado após conclusão de Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA), com **duração mínima de 9 (nove) meses**, e no Quadro de Oficiais Músicos (QOM) após conclusão de Curso de Habilitação de Oficiais Músicos (CHOM), com carga horária e matriz curricular a serem definidas em ato do Comandante-Geral, por intermédio do órgão de ensino da Polícia Militar de Goiás, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei ou regulamento. (grifou-se)

Contudo, a **Lei nº 19.869/2017, em seu art. 2º**, alterou a redação desse dispositivo para **estabelecer em 5 (cinco) meses a duração máxima do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares**. Operou-se, dessa forma, **significativa redução do tempo de realização desse curso**, de “no mínimo 9 (nove) meses” para “no máximo 5 (cinco) meses”, sem qualquer margem discricionária para o gestor que pretenda realizar curso superior a esse último lapso temporal.

Importante destacar, ainda, que **o art. 2º da Lei nº 19.869/2017** – o qual promoveu referida alteração legislativa – resultou de emenda aditiva a projeto de lei (processo nº 2017003131) que visava à alteração de outra lei estadual (nº 15.503/2005), a qual dispõe sobre “a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências”.

Tendo em vista que o Excelentíssimo Governador do Estado se sensibilizou com os argumentos expostos pela Polícia Militar (PMGO), tanto no que toca ao vício de iniciativa como ao mérito da legislação alteradora, e a fim de evitar a judicialização em torno dessa questão e de resolvê-la da forma mais expedita possível e da forma que melhor atenda ao interesse da corporação e de toda a população goiana, é que se propôs o presente projeto de lei.

Ressalte-se, ainda, que **projeto com praticamente idêntico teor a Governadoria do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa no ano passado (nº 2018000378)**, o qual, porém, teve pedido de retirada pela própria



Secretaria de Estado da Casa Civil (nº 2019000159), razão pela qual nem sequer chegou a ser deliberado.

Constata-se, portanto, que a **proposição é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente**, não havendo qualquer inconstitucionalidade que impeça a aprovação desta matéria.

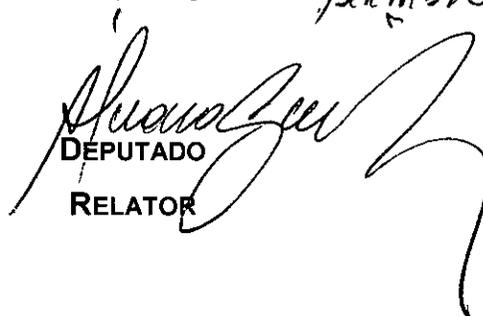
Entretanto, com vistas a aperfeiçoar o texto do projeto do ponto de vista da técnica legislativa, apresento a seguinte emenda:

- 1. EMENDA SUPRESSIVA:** fica suprimido da presente proposição legislativa o art. 2º, com a conseqüente renumeração dos subsequentes.

JUSTIFICATIVA: a presente emenda apenas suprime o art. 2º, visto que não se revela necessária, nem consoante a boa técnica legislativa, a revogação da norma alteradora, e sim simplesmente a aprovação de nova redação ao dispositivo legal que se pretende alterar.

Por tais razões, **com a adoção da emenda supressiva ora apresentada**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de setembro de 2019.


DEPUTADO
RELATOR



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) _____

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/09/2019.

Presidente:

Alisson Lima, Amauri Ri-
beiro, Antônio Gomide,
Cairo Salim, Chico KGL, Coronel
Adalton, Del. Eduardo Prado, Del.
Humberto Beviláqua, Diego Sordatto,
Nélis de Sousa, Henrique Corantes,
Henrique César, Leo Moreira,
Jefferson Rodrigues, Lúcia Borges,
Lucas Adiel, Paulo Carbalho,
Rafael Gouveia, Rubens Marques, Galles
Barreto, Caio Caroco, Vinícius Cir-
queira, Virmondes Cruzinêl, Wagner
Neto, Wlde Cambôs, Zé Carapô



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Bruno Peixoto
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26/09 /2019.

Presidente:

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 26, 09, 2019.



Processo Nº. 5625/19

Sala das Comissões Dep. Solon Amara

DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (PRB)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PRP)	22) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
04) AMILTON FILHO (SD)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (DC)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLE BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SD)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL Fº (PPS)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PATRI)
18) HENRIQUE ARANTES (PTB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÓ (DC)

Presidente: _____



PROCESSO N: 2019005625

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 19.452 DE 14 DE SETEMBRO DE 2016, QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) E OFICIAIS MÚSICOS (CHOM), DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA EM PLENÁRIO

Versa o presente processo sobre projeto de Lei oriundo da Governadoria do Estado de Goiás, com o propósito de alterar o Art. 52 da Lei nº 19.452, de 14 de setembro de 2016, que reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e Oficiais Músicos (QOM), da Polícia Militar do Estado de Goiás, com a finalidade de elevar de no máximo 05 (cinco) para no mínimo 09 (nove) meses o tempo de duração do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA).

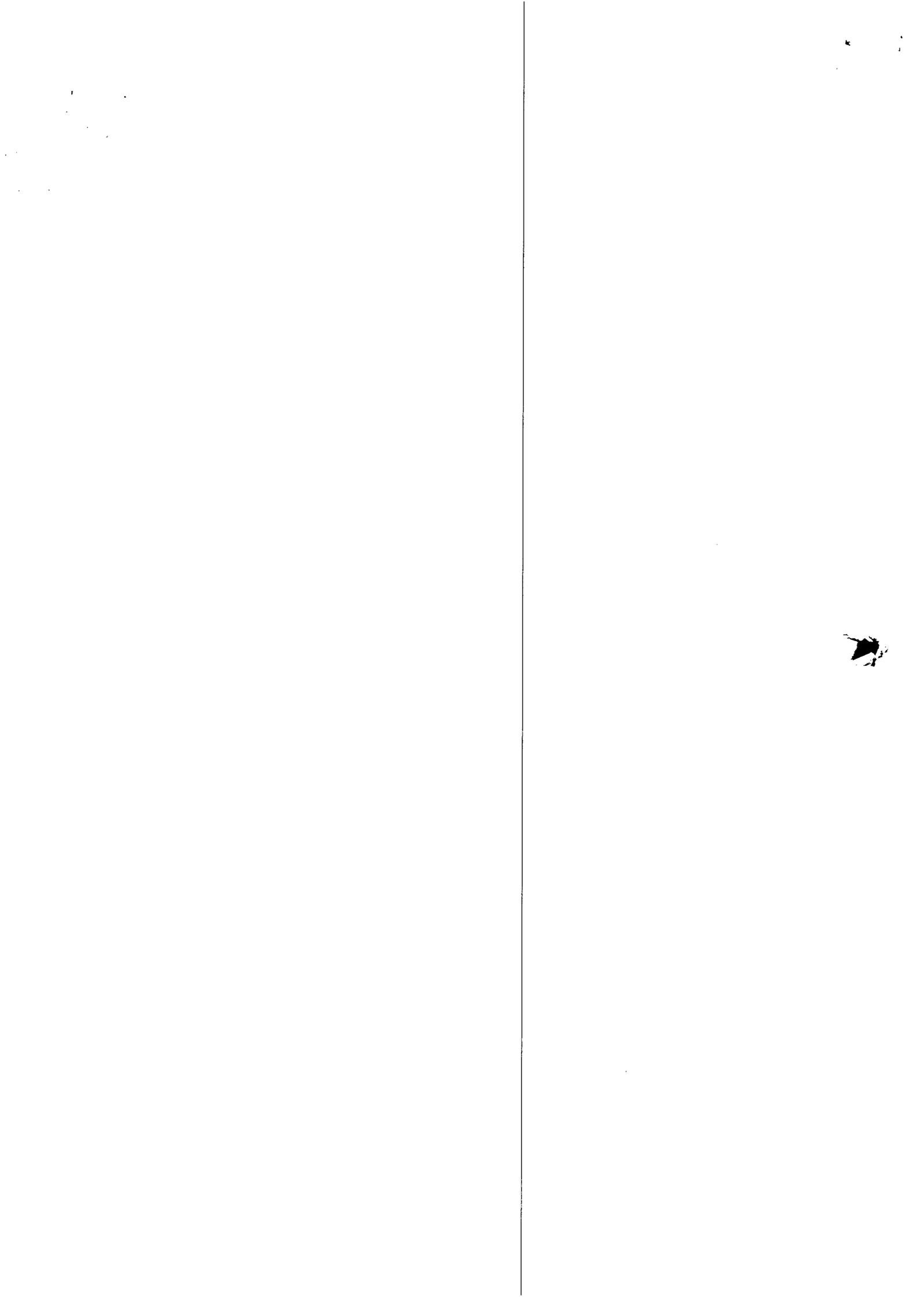
Analisando a presente Propositura e ciente da demanda dos militares do Quadro de Praças da Saúde (QPS) da PMGO, bem ainda aos esforços da **ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS PM & BM DO ESTADO DE GOIÁS - ASSEGO**, vimos como oportuno a apresentação da presente Emenda em Plenário, com o escopo de corrigir severas injustiças e aprimorar o teor da Lei em análise, consoante considerações alinhadas:

1. **CONSIDERANDO** o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás, fixado na Lei Estadual nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, onde estabelece para o Quadro de Praças da Saúde da PMGO, o seguinte quantitativo:

ANEXO VII – QUADRO DE PRAÇAS DE SAÚDE – QPS

Graduação	Quantidade
Subtenente	23
1º Sargento	32
2º Sargento	30
3º Sargento	35

2. **CONSIDERANDO** ainda que o Quadro de Praças da Saúde da PMGO-QPS, encontra-se em extinção, pois desde o ano de 1998, não se realiza



concurso público para preenchimento de vagas em aberto, conforme se verifica no quadro de vagas existentes abaixo descrito.

QUADRO DE PRAÇAS DA SAÚDE - QPS EFETIVO EXISTENTE

GRADUAÇÃO	VAGAS CRIADAS	EFETIVO EXISTENTE	VAGAS DISPONÍVEIS
SUBTENENTE	23	18	5
1º SARGENTO	32	2	30
2º SARGENTO	30	0	30
3º SARGENTO	35	0	35

3. **CONSIDERANDO** que a Lei 19.452/2016, estabelece aos 1º Sargentos e Subtenentes QPPM e QPM o direito ao acesso aos respectivos Quadros de Oficiais QOA e QOM, segregando os referidos Subtenentes e Primeiros Sargentos do QPS de prosseguirem na carreira militar, decretando com isso o fim prematuro da carreira de Praças da Saúde.

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e Oficiais Músicos (QOM) da Polícia Militar do Estado de Goiás, previstos nos Anexos III e IV da Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, respectivamente, constituídos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM, Capitão PM e Major PM, bem como sobre os critérios e as condições que asseguram aos subtenentes e primeiros sargentos da ativa da Corporação ingresso e promoções no âmbito dos referidos Quadros.”

4. **CONSIDERANDO** que o último edital para habilitação dos Primeiros Sargentos e Subtenentes QPS, ocorreu no ano de 2013, através da **Portaria nº 3084/2013 destinada ao preenchimento de 25 (vinte e cinco) vagas às graduações de Subtenentes e 1º Sargentos do Quadro de Praças da Saúde QPS:**

5. **CONSIDERANDO** as diversas especialidades das Praças do Quadro de Saúde da PMGO, dentre elas destacamos: **biomédicos, assistentes sociais, especialistas em laboratório e raio x, nutricionistas, psicólogos**, todos possuidores de curso superior, funções essenciais à saúde do Policial Militar Goiano.

6. **CONSIDERANDO** que **o Quadro de Oficiais da Saúde**, especificamente no SUB-QUADRO DE MULTIPROFISSIONAIS, é composto por funções correlatas aos especialistas do Quadro de Praças da Saúde e possuem vagas ociosas:

Multiprofissionais:



100

100

100

100

100



Posto	Quantidade
Tenente-Coronel	1
Major	7
Capitão	12
1º Tenente	20
2º Tenente	25

7. **CONSIDERANDO** que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos de processo já transitado em julgado nº 5620223.64.2014.8.09.0051, declarou e **reconheceu o direito dos Subtenentes e Primeiros Sargentos do Quadro de Praças da Saúde da PMGO em prosseguirem à carreira e ascenderem ao oficialato no Quadro de Oficiais da Saúde**, especificamente no SUB-QUADRO DE MULTIPROFISSIONAIS:

*“Ao teor do exposto, e por tudo que dos autos constam, com amparo no art.487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES**, os pedidos contidos na inicial para declarar o direito dos autores ao desmembramento da ata de conclusão do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares - CHOA -1ª Turma/2013, bem como determinar ao Estado de Goiás que promova suas **reclassificações para o Quadro de Saúde**, mantendo todas as prerrogativas até então conquistadas.”*

Confirmado através do acórdão:

**“RECURSO CÍVEL: 5620223.64.2014.8.09.0051 – PROJUDI
RECORRENTE: ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO(A): CELMA APARECIDA DE OLIVEIRA PAIVA e OUTROS
RELATOR: JUIZ FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

EMENTA: RECURSO CÍVEL. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. AFASTADA. CHOA. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES. QUADRO DA SAÚDE. TROCA DE PRAÇA. LEI 17.866/12. OMISSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 – Inicialmente, não há de se falar na incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciar a presente demanda, haja vista que os autores estão exercendo seu direito individual, ajuizando a demanda cada um dos recorridos para atingir o seu Direito. 2 - A Lei Estadual 16.902/2010, que fixava o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás, estabelecia



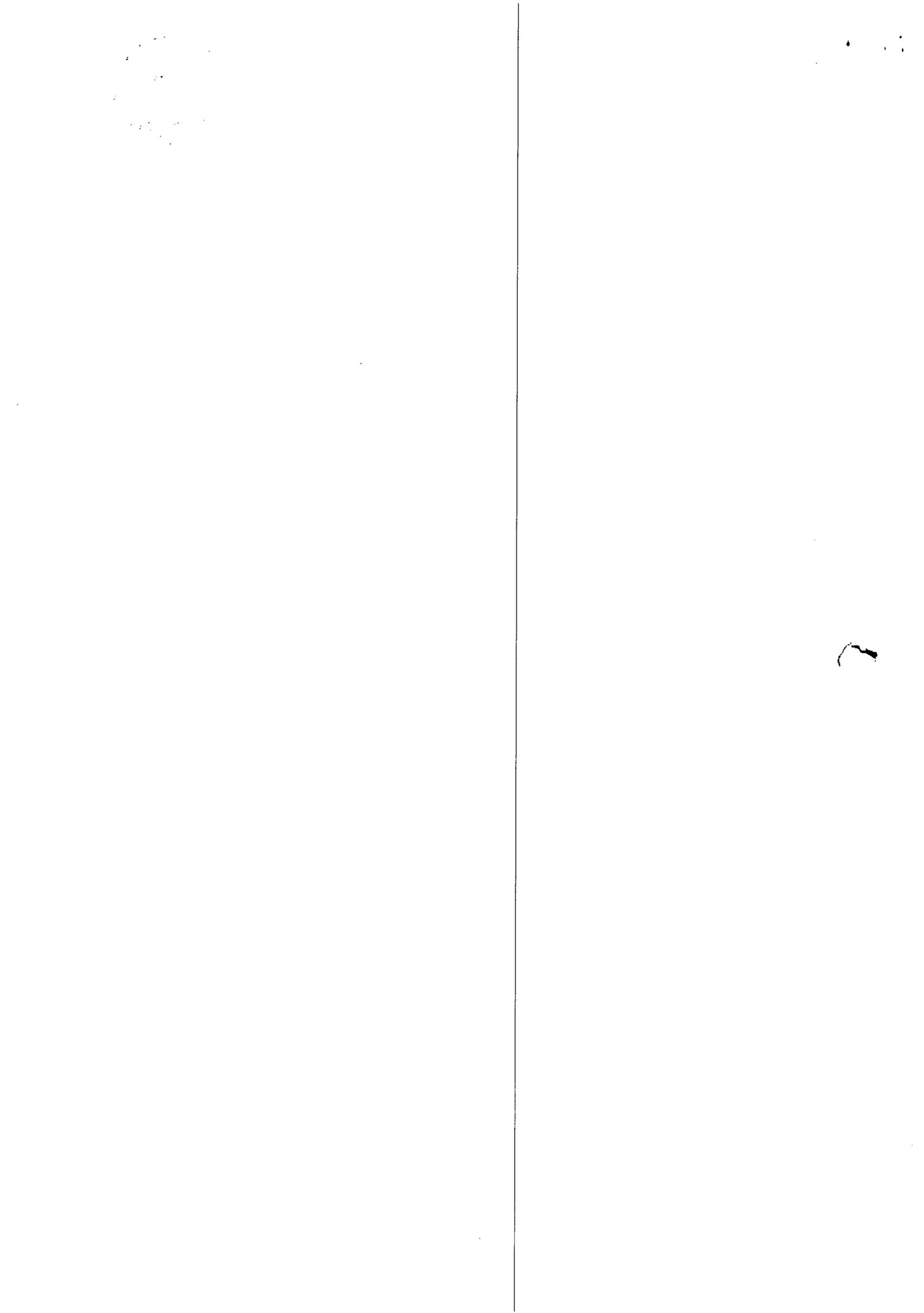
8-02

o Quadro de Praças Especialistas (QPE), com a finalidade de preenchimento de vagas para especialistas na área de Saúde. Ocorre que a Lei Estadual 17.866/2012 revogou a citada lei e não trouxe nenhuma disposição semelhante, limitando-se a fixar o efetivo numerário da polícia. Diante de tal fato, a administração da Polícia Militar entendeu então, em razão da omissão da nova Lei, que poderia fazer uma mistura dos quadros, fazendo um CHOA – Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares para graduados no Quadro de Praças Especialistas da Saúde, *in casu*, os recorridos, tratando-os como combatentes apesar de especialistas da Saúde. **3 – Ora, é vedada expressamente a transferência de praças de um quadro para outro, na esteira do art. 3º da Lei Estadual nº 11.596/91 e do art. 33 da Lei Estadual nº 15.704/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça e do TJGO. 4 – Por conseguinte, como já repontado, ilegal a destinação das vagas do CHOA para os especialistas da área da Saúde, razão pela qual deve ser mantida a sentença monocrática. 5 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Sentença recorrida confirmada por estes e pelos seus próprios fundamentos. Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, que arbitro no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, ACORDA a PRIMEIRA TURMA JULGADORA TEMPORÁRIA DE GOIÂNIA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme voto oral do relator, sintetizado na ementa. Votaram, além do Relator, os Juízes de Direito Dr. Fernando Ribeiro Montefusco e o Dr. Péricles de Montezuma Castro Moura. Goiânia – GO, 2 de fevereiro de 2018. **Juiz FERNANDO MOREIRA GONÇALVES** Relator, **Péricles Di Montezuma Castro Moura e Fernando Ribeiro Montefusco** Membro.”

8. **CONSIDERANDO** por fim que a ausência de dispositivo de lei que assegure a esses heróis e heroínas do QPS que diariamente se dedicam diuturnamente à cuidar da saúde da família Policial Militar, de continuarem suas respectivas carreiras, chegando ao ápice de manterem estagnados na mesma graduação por quase 10 (dez) anos, traduz em grave desigualdade e desesperança.

Diante do exposto, os Policiais Militares do Estado de Goiás mobilizados clamam por m gesto de misericórdia no sentido de abraçar esta causa que é justa, no intuito de pleitear alteração legislativa no projeto de lei em tramitação nesta casa de leis, conforme proposta em anexo, no intuito de se inserir na Lei 19.452, de 14 de setembro de 2016, do seguinte dispositivo:





Art. 15-A Os Subtenentes e primeiros Sargentos da Polícia Militar do Estado de Goiás pertencentes ao Quadro de Praças da Saúde (QPS), deverão ser habilitados de acordo com normas estabelecidas pelo Comandante Geral da PMGO e o acesso ao primeiro posto do oficialato se dará com a classificação no Quadro de Oficiais da Saúde (QOS), especificamente no Sub-quadro de Multiprofissionais. (NR)

Posto isso, pleiteamos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa de Leis, no sentido de acolher e aprovar a presente Emenda em Plenário.

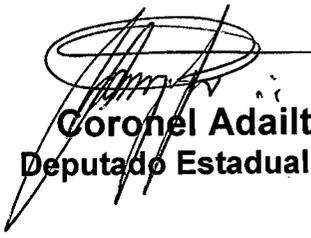
O DEPUTADO-SIGNATÁRIO APRESENTA À CONSIDERAÇÃO DESTE RESPEITÁVEL PLENÁRIO A SEGUINTE EMENDA AO PRESENTE PROJETO:

EMENDA ADITIVA: Acrescenta o Art. 15-A à Lei nº 19.452, de 14 de setembro de 2016, que reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e Oficiais Músicos (QOM), da Polícia Militar do Estado de Goiás, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
“Art. 15-A. Os Subtenentes e primeiros Sargentos da Polícia Militar do Estado de Goiás pertencentes ao Quadro de Praças da Saúde (QPS), deverão ser habilitados de acordo com normas estabelecidas pelo Comandante Geral da PMGO e o acesso ao primeiro posto do oficialato se dará com a classificação no Quadro de Oficiais da Saúde (QOS), especificamente no Sub-quadro de Multiprofissionais.
.....

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


Major Araújo
Deputado Estadual (PSL-GO)


Coronel Adailton
Deputado Estadual (PP-GO)

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 23 / 10 / 2019

1º Secretário

